SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078234 - RO (2025/0390166-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
		NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211
		LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
		ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
AGRAVADO	:	VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EVILAZIO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	ELCY FELIX
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS REIS LIMA
AGRAVADO	:	LEONILDES DA COSTA FRANÇA DE SA
AGRAVADO	:	MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
ADVOGADO	:	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ

1. Inexiste ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem aprecia fundamentadamente as questões deduzidas, formando convicção a partir do conjunto probatório, em conformidade com a previsão do artigo 479 do CPC, segundo o qual o julgador não está adstrito ao laudo pericial.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de nexo causal entre a operação da usina e a alteração do estoque pesqueiro, bem como quanto à condição de pescadores profissionais artesanais dos autores, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59639763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 614b35f8-aeef-4c69-beaa-3f283d8f8466

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 614b35f8-aeef-4c69-beaa-3f283d8f8466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078234 - RO (2025/0390166-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
		NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211
		LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
		ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
AGRAVADO	:	VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EVILAZIO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	ELCY FELIX
AGRAVADO	:	FRANCISCO DOS REIS LIMA
AGRAVADO	:	LEONILDES DA COSTA FRANÇA DE SA
AGRAVADO	:	MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
ADVOGADO	:	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ

1. Inexiste ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem aprecia fundamentadamente as questões deduzidas, formando convicção a partir do conjunto probatório, em conformidade com a previsão do artigo 479 do CPC, segundo o qual o julgador não está adstrito ao laudo pericial.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de nexo causal entre a operação da usina e a alteração do estoque pesqueiro, bem como quanto à condição de pescadores profissionais artesanais dos autores,

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado (fl. 5.367):

> Apelação cível. Preliminar. Dialeticidade. Requisito preenchido. Recurso conhecido. Ação de indenização por danos morais e materiais. Construção de Hidrelétrica. Ato lícito. Alteração estoque pesqueiro. Nexo de causalidade. Dano moral. Não configurado. Ato lícito. Dano material. Lucro cessantes devidos. Recurso parcialmente provido.
> Evidenciado que a apelação impugna os termos e conclusões da sentença, pedindo sua reforma, não há que falar em ausência de dialeticidade do recurso, o qual deve ser conhecido.
> Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da modificação da ictiofauna, na modalidade lucro cessantes.
> Ainda que tenha havido a redução significativa na quantidade de peixes com o implemento das usinas, a pesca continuou se desenvolvendo, não houve suspensão, em momento algum, da atividade pesqueira, logo, inexistindo ato ilícito causador da degradação ambiental e nem privação da atividade pesqueira, não há que se falar em indenização por danos morais.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 5.480/5.486).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois (i) o acórdão de origem teria afastado as conclusões da prova pericial de forma genérica, sem motivação concreta e em descompasso com o ônus de fundamentação qualificada exigido pelo artigo 479 do CPC, configurando deficiência

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (artigos 489 e 1.022 do CPC); (ii) o acórdão recorrido também teria silenciado sobre a constatação pericial de que apenas quatro autores possuíam Registro Geral de Pesca antes do início das obras, tema que limitaria os legitimados à indenização; (iii) a Súmula 7/STJ não incidiria, pois se pretenderia mera revaloração jurídica dos fatos consolidados, partindo se da moldura fática delineada na origem para alcançar solução jurídica diversa, com adequado reenquadramento da matéria à luz da distinção entre impacto ambiental, gerenciado pelo licenciamento, e dano ambiental indenizável; (iv) o acórdão recorrido teria realizado coletivização indevida das ações individuais, presumindo a existência de danos materiais sem comprovação concreta, em descompasso com as teses dos Temas 436 e 680 dos recursos repetitivos; e (v) o próprio relator já se manifestou pelo provimento em casos análogos relativos às usinas do Rio Madeira (AREsp 2.238.459/RO, REsp 2.236.191/RO, REsp 2.236.193/RO e REsp 2.236.194/RO).

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma para a reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da suposta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC

A insurgência da agravante quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional não tem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a questão atinente ao laudo pericial, indicando expressamente os elementos pelos quais entendeu pela configuração do nexo de causalidade entre a operação da usina hidrelétrica e a alteração do estoque pesqueiro, ainda que em sentido diverso de algumas conclusões do *expert*.

Com efeito, o voto condutor analisou o laudo pericial, reconhecendo que *"a produção pesqueira e abundância das espécies foram alteradas, tanto na pesca comercial quanto na pesca experimental"* e que:

> "foi possível verificar em relatórios das requeridas informações que indicam a diminuição de captura na pesca comercial" (fl. 5.362). A partir dessas constatações, a Corte estadual concluiu que "é inevitável afirmar que a construção da usina mudou a dinâmica do rio fazendo alterar seu volume e a velocidade da água, fator que, por certo, altera a condição do pescado" (fl. 5.362),

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

Bem como que:

> "por menor que seja a responsabilidade da apelada na modificação da atividade pesqueira no local, existe o dever de indenizar, residindo, aí, a relação de causalidade entre a ação e dano" (fl. 5.364).

Quanto à condição de pescador profissional, o acórdão recorrido analisou expressamente a documentação relativa a cada um dos autores, transcrevendo o Registro Geral de Pesca, carteira de filiação ao Sindicato de Pescadores Profissionais de Rondônia, notas fiscais, recibos de venda, recebimento de seguro defeso e guias de recolhimento previdenciário (fls. 5.360/5.361 e 5.366). A Corte estadual fundamentou expressamente, com amparo em precedente desta Corte Superior, que "o fato de alguns registros serem posteriores ao início da construção da usina não afasta o dever de indenização, notadamente ante a utilização de outros meios de provas para fins de comprovação da atividade profissional" (fl. 5.366).

Não cabe confundir julgamento desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. O artigo 479 do CPC autoriza que o magistrado, destinatário final da prova, divirja das conclusões periciais, desde que indique as razões de seu convencimento, exatamente como ocorreu no caso concreto.

A propósito, cito precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. **Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/4/2023, grifei.)

Do reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ)

Quanto à pretensão da agravante de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trataria de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, melhor sorte não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

A controvérsia gravita em torno (i) da existência de nexo de causalidade entre a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e a alteração do estoque pesqueiro do Rio Madeira; (ii) da efetiva caracterização da condição de pescadores profissionais artesanais dos autores; e (iii) da existência de danos materiais concretos passíveis de indenização na modalidade lucros cessantes.

Em todos esses pontos, o Tribunal de origem assentou suas conclusões a partir do exame do conjunto probatório, notadamente do laudo pericial, do parecer técnico apresentado pela parte, da documentação juntada pelos autores e dos relatórios de monitoramento. A reversão de tais conclusões, para acolher a tese da agravante de inexistência de nexo causal ou de inexistência da condição de pescadores, demandaria, inevitavelmente, novo cotejo do acervo fático probatório, providência inviável em recurso especial.

Não se trata, ao contrário do que sustenta a agravante, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos. A pretensão recursal evidencia o intuito de fazer prevalecer o conteúdo do laudo pericial em detrimento da convicção formada pela Corte de origem a partir do conjunto probatório, o que escancara a necessidade de revolvimento de provas.

Da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ)

A solução adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o dever de indenizar os pescadores profissionais artesanais por lucros cessantes decorrentes da alteração do estoque pesqueiro causada pela regular instalação e operação de usina hidrelétrica, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, cito precedente:

> DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE ICTIOFAUNA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR AFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de produção das provas deferidas na decisão saneadora;
>
> (iii) o descabimento da verificação das condições da ação em liquidação de sentença, no caso, a qualidade de pescadores dos ora recorridos e a ocorrência de danos; e (iv)

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

se os requisitos da responsabilidade civil (dano e nexo de causalidade) devem ser demonstrados.

2. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, solidária e regida pela teoria do risco integral, não se admitindo excludentes de responsabilidade civil, incidindo, ainda, a figura do consumidor quando o dano for causado por fornecedor.

3. Presente a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável pela sua ocorrência, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, sendo a via natural da busca de tal reparação a coletiva.

4. A revisão das conclusões sobre existência de dano e legitimidade ativa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/5/2024).

5. Mesmo que apuradas as circunstâncias analisadas à luz do acórdão recorrido, observa-se que o julgado atacado está em consonância com os Temas Repetitivos 436 e 680, que fixam parâmetros objetivos para a legitimação de pescadores artesanais na postulação de indenização por danos ambientais.

6. Recursos especiais não providos, com as ressalvas de entendimento do Relator.

(REsp n. 2.236.191/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE ICTIOFAUNA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR AFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de produção das provas deferidas na decisão saneadora;

(iii) o descabimento da verificação das condições da ação em liquidação de sentença, no caso, a qualidade de pescadores dos ora recorridos e a ocorrência de danos; e (iv) se os requisitos da responsabilidade civil (dano e nexo de causalidade) devem ser demonstrados.

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

2. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, solidária e regida pela teoria do risco integral, não se admitindo excludentes de responsabilidade civil, incidindo, ainda, a figura do consumidor quando o dano for causado por fornecedor.
3. Presente a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável pela sua ocorrência, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, sendo a via natural da busca de tal reparação a coletiva.
4. A revisão das conclusões sobre existência de dano e legitimidade ativa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/5/2024).
5. Mesmo que apuradas as circunstâncias analisadas à luz do acórdão recorrido, observa-se que o julgado atacado está em consonância com os Temas Repetitivos 436 e 680, que fixam parâmetros objetivos para a legitimação de pescadores artesanais na postulação de indenização por danos ambientais.
6. Recursos especiais não providos, com as ressalvas de entendimento do Relator.
(REsp n. 2.236.193/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE ICTIOFAUNA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR AFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por Jirau Energia S.A. e Santo Antônio Energia S.A. contra decisão que não conheceu dos recursos especiais manejados em face de acórdão que reconheceu a responsabilidade civil das agravantes pela redução da ictiofauna no Rio Madeira, com condenação ao pagamento de indenização por lucr os cessantes a pescadores afetados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se a construção da usina hidrelétrica é causa suficiente para

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

> ensejar a responsabilidade civil objetiva das empresas agravantes por danos materiais alegadamente sofridos por pescadores da região, e se há violação dos dispositivos legais indicados sem reexame de provas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, solidária e regida pela teoria do risco integral, não se admitindo excludentes de responsabilidade civil, incidindo, ainda, a figura do consumidor quando o dano for causado por fornecedor.
> **4. Presente a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável pela sua ocorrência, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, sendo a via natural da busca de tal reparação a coletiva.**
> **5. A revisão das conclusões sobre existência de dano e legitimidade ativa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/5/2024).**
> **6. Mesmo que apuradas as circunstâncias analisadas à luz do acórdão recorrido, observa-se que o julgado atacado está em consonância com os Temas Repetitivos 436 e 680, que fixam parâmetros objetivos para a legitimação de pescadores artesanais na postulação de indenização por danos ambientais.**
> 7. Não se configura litigância predatória quando há verificação concreta e individualizada da condição de pescador e da redução de rendimentos decorrente da atividade danosa, tampouco se pode desqualificar a tutela judicial coletiva voltada à efetividade de direitos fundamentais a pretexto de lhe taxar abusiva em razão de sua natural repetitividade e massificação.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Recursos especiais desprovidos.
> (REsp n. 2.238.459/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

A coincidência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte atrai, em camada complementar, o óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto à invocação, pela agravante, de votos por mim proferidos em outros recursos relacionados às usinas do Rio Madeira, o exame de admissibilidade recursal pressupõe a análise das peculiaridades do acórdão concretamente impugnado e dos óbices processuais aplicáveis. No presente feito, a moldura fática delineada pela Corte estadual, somada à incidência da Súmula 7/STJ e à conformidade do julgado com a orientação consolidada desta Corte, conduzem à manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: d631497b-a71c-43b9-8376-ba63325a272c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.234 / RO

Número Registro: 2025/0390166-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70248920320168220001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
	NELSON NERY JUNIOR - SP051737
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211
	LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
AGRAVADO	: VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EVILAZIO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	: ELCY FELIX
AGRAVADO	: FRANCISCO DOS REIS LIMA
AGRAVADO	: LEONILDES DA COSTA FRANÇA DE SA
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
ADVOGADO	: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59612606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:18:33
Código de Controle do Documento: 9b31bbb4-517d-435c-8419-bee4107caa25

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
	NELSON NERY JUNIOR - SP051737
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO009211
	LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO009210
	ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
AGRAVADO	: VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EVILAZIO FERREIRA GOMES
AGRAVADO	: ELCY FELIX
AGRAVADO	: FRANCISCO DOS REIS LIMA
AGRAVADO	: LEONILDES DA COSTA FRANÇA DE SA
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES
ADVOGADO	: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:18:33
Código de Controle do Documento: 9b31bbb4-517d-435c-8419-bee4107caa25